



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.001931/2010-23
ACÓRDÃO	1302-007.722 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODMIX MÓVEIS LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. É válida, observados requisitos legais previstos em legislação de regência, ação do Fisco para obtenção de extratos bancários.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. Havendo definitividade de Ato de Exclusão do Simples, cabe tão somente análise de mérito de constituição de crédito formalizada por consequência de tal ato.

ESPONTANEIDADE O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

OMISSÃO DE RECEITA. Cenário de interposição de pessoas visando ocultação de valores tributáveis autoriza presunção legal de omissão de receita com inversão de ônus de prova.

CONFISCO. MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício é devida em face de infração à legislação tributária. A ela não se aplica conceito de confisco previsto na Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Marcelo Izaguirre da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO**CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO****INFORMAÇÕES ESSENCIAIS****Composição do Crédito**

- O presente processo trata de constituição de crédito tributário de IRPJ, CSLL, Cofins, Pis e Multa de Ofício (75% e 150%). O valor atualizado do crédito é de aproximadamente R\$ 5,3 milhões. Na origem tal crédito foi assim composto:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica	
Imposto	240.746,62
Juros de Mora	80.315,05
Multa	284.022,74
Valor do Crédito Apurado	605.084,41
Programa Integração Social	
Contribuição	78.200,16
Juros de Mora	27.030,20
Multa	117.182,61
Valor do Crédito Apurado	222.412,97
Contribuição Social s/Lucro Líquido	
Contribuição	175.930,67
Juros de Mora	59.066,50
Multa	229.202,22
Valor do Crédito Apurado	464.199,39
Contribuição p/Financiamento S. Social	
Contribuição	360.924,35
Juros de Mora	124.755,48
Multa	540.843,93
Valor do Crédito Apurado	1.026.523,76
Total	
Crédito tributário do processo em R\$	2.318.220,53

Infrações Constituídas

2. Os Autos de Infração instruídos nos autos abarcam infrações em 2006 e 2007 relacionadas com:

001 - RECEITA OPERACIONAL OMITIDA (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)
SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS POR SÓCIOS

002 - RECEITA OPERACIONAL OMITIDA (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) ||
RECEITAS OPERACIONAIS - MOVIMENTADAS EM CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DE TERCEIROS

003 - RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)
VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA

Exclusão do Simples

3. Conforme informações contidas a partir da folha 1587, a Recorrente foi excluída do Simples (Processo 10640.001000/2010- 25). Tal processo foi arquivado (REVELIA) em função de decisão definitiva que manteve a referida exclusão (folha 1613):

Desta decisão o contribuinte foi considerado cientificado em 03/09/2024, fl. 1605, e transcorrido o prazo legal sem apresentação de novo Recurso, as exclusões foram implementadas, fls. 1606-1608.

PRIMEIRA INSTÂNCIA

IMPUGNAÇÃO E ACÓRDÃO

4. Discordando do Fisco, visando suspender o crédito constituído, a Recorrente apresentou Impugnação (folha 329) em desfavor de argumentos explicitados no Relatório Fiscal (folha 66). Em acórdão (folha 1507) de primeira instância houve a seguinte decisão:

*Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por **unanimidade** de votos, julgar **improcedente** a impugnação, mantendo o crédito tributário.*

SEGUNDA INSTÂNCIA

RECURSO VOLUNTÁRIO

5. Discordando de argumentações explicitadas em Decisão de Primeira Instância, a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário (folha 1525) invocando, em essência, tópicos idênticos (folha 1539) a aqueles incluídos na Impugnação:

REAFIRMAÇÃO DE TUDO O ALEGADO NA IMPUGNAÇÃO

Vem por final reafirmar tudo o que foi a apresentado e requerido na impugnação feita, bem como requerer:

PEDIDOS

- 1) que seja preliminarmente considerado nulo o presente auto de infração uma vez que o mesmo toma com base prova obtida de forma ilícita.
- 2) que seja acolhido o presente Recurso e culminando com a procedência total do mesmo.
- 3) que seja reconhecida a denúncia espontânea, surtindo a mesma todos os efeitos de direito.
- 4) que seja a Recorrente mantida no simples, haja vista que não houve nenhuma situação excludente.
- 5) que seja anulado ou retificado os Atos Declaratórios e via de regra, que a empresa impugnante possa usufruir do SIMPLES no período em que optou por este.
- 6) que seja anulado em sua totalidade o presente auto de infração desconstituindo portanto quaisquer débitos e penalidades ora lançados pela presente fiscalização.

6. Em tal recurso, há explicitação de argumentos contrários a entendimento unânime exarado naquela decisão. Seguem fundamentos essenciais de alegações interpostas perante este Colegiado.

Sigilo Bancário

7. Alega-se, preliminarmente, que houve obtenção de prova ilícita (extratos bancários) e que tal fato, em função do sigilo bancário, torna nula a constituição de crédito.

Exclusão do Simples

8. Alega-se que não houve situação que tenha justificado o ato de exclusão do simples. Pede-se, assim, que a Recorrente seja tributada com base em tal regime.

Denúncia Espontânea

9. Alega-se que a Recorrente foi citada em novembro de 2009 e que seus atos, conforme artigo 138 do CTN, justificam a aplicação dos benefícios indicados em tal dispositivo legal.

Inversão do Ônus de Prova

10. Alega-se que o crédito tributário foi constituído com base em meras presunções legais não comprovadas pelo Fisco.

Multa de Caráter Confiscatório

11. Conforme já explicitado em Decisão de Primeira Instância (folha 1511), de fato, não cabe à esfera administrativa federal eventual análise de alegações de inconstitucionalidade de

normas. A multa de ofício é devida em face de infração à legislação tributária. Ou seja, a ela não se aplica conceito de confisco previsto na Constituição Federal.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator

PRELIMINARES

TEMPESTIVIDADE E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

20. Nos termos do Decreto 70.235/1972, o Recurso Voluntário apresentado de forma tempestiva e atende a requisitos de admissibilidade. A matéria está na competência da Primeira Seção de Julgamento do Carf.

NULIDADE

21. A Recorrente alega que o Fisco não pode obter extratos bancários como meio de prova sem devida autorização judicial. Ora, tal matéria está há tempos consolidada no Carf e na legislação. Ao Fisco, comprovado o cumprimento de requisitos legais, o legislador deferiu o direito de constituição de crédito por meio de presunção legal.
22. Portanto, não cabe razão à Recorrente em relação a tais alegações. Há vasta jurisprudência no Carf tratando da questão. Segue exemplo de Decisão sobre a matéria proferida por esta turma de julgamento:

Processo nº 15540.000530/2010-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.124 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente NANDO AUTO SERVICE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007

NULIDADE, PROVA, EXTRATOS BANCÁRIOS, OBTENÇÃO, INOCORRÊNCIA.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresso, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espeque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, § 1º, da Constituição Federal. (ADI 2390, STF. 24/02/2016)

23. Feita a correta aplicação da legislação que regula a matéria, que foi o que ocorreu no caso ora analisado, a consequência natural é a inversão do ônus da prova, a qual decorre da presunção legal invocada pelo Fisco envolvendo movimentação bancária indicada nos autos. Assim, não procedem as alegações da Recorrente sobre eventual incorreção da referida inversão.
24. Considerando o exposto, voto por considerar improcedente a preliminar de nulidade alegada pela Recorrente.

MÉRITO**Definitividade de Ato de Exclusão do Simples (Recorrente REVEL)**

25. Antes de tudo, deve-se indicar que o julgamento do presente processo foi sobrestado por este Colegiado em função de processo de exclusão do Simples não julgado (folha 1582):

Processo nº 10640.001931/2010-23
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-001.166 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2023
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente RODMIX MÓVEIS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até a decisão definitiva nos autos do processo administrativo nº 10640.001000/2010-25, nos termos do relatório e voto do relator.

26. Pois bem, conforme já indicado no Relatório, a Recorrente foi excluída (folha 1587) do Simples (Processo 10640.001000/2010- 25). Tal processo foi arquivado (REVELIA) em função de decisão definitiva que manteve a referida exclusão (folha 1613).

Denúncia Espontânea

27. A matéria sobre a alegação de denúncia espontânea foi devidamente analisada pela Decisão de Primeira Instância. Por concordar com a íntegra dos argumentos explicitados naquela Decisão, os invoco como minhas razões de decidir:

Ora, se a empresa Rodmix Móveis Ltda. está envolvida nas infrações verificadas quando da fiscalização efetuada nos Senhores Elcimar de Araújo Egydio e Áurea Luiza Lopes de Freitas Jorge, como sobejamente comprovado, é indiscutível a aplicação do citado § 1º do artigo 7º do Decreto 70.235/72 e por conseqüência operou-se para ela a perda de espontaneidade a partir de 24/03/2008 (data de ciência do início da ação fiscal nas pessoas físicas).

Assim, as declarações retificadoras entregues em 02/09/2009 e 04/09/2009, para os exercícios de 2007 e 2008 respectivamente, não produzem qualquer efeito, sendo que, os pagamentos porventura efetuados em função delas são considerados como pagamentos indevidos podendo, a critério da empresa, ser objeto de pedido de restituição e/ou declaração de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, observado o prazo previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Confisco

28. Não cabe a esta instância de julgamento análise de argumentos relativos a eventual Confisco relacionado com aplicação de multas de ofício e qualificada previstas em legislação de regência.

CONCLUSÃO

29. Considerando o exposto, voto por considerar Improcedente o Recurso Voluntário.

É o VOTO.

Assinado Digitalmente

Conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva - Relator

